



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 85/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0015639/2021-97

## PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC/IEF

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF

## 1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	<b>GIOVANI BATISTA PALUDO E OUTROS</b> FAZENDAS NOVA CONQUISTA I, II, III e IV Matrículas 35.363 e 35.646
<b>CNPJ/CPF</b>	256.354.259-68 (pessoa jurídica)
<b>Município(s)</b>	Zona rural de Unaí - MG
<b>Nº PA COPAM</b>	08673/2012/003/2017
<b>Nº SEI</b>	2100.01.0015639/2021-97
<b>Atividade - Código (DN COPAM 74/2004)</b>	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (NP); G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida (4); E-03-02-6 Canalização de curso d'água.
<b>Classe</b>	4
<b>Licença Ambiental</b>	LP + LI + LO Nº 005/2019 - Certificado Licença Prévia, de Instalação e de Operação Concomitante
<b>Condicionante de CA</b>	01 (pág. 16/19, PU 0809970/2018)

	<p><i>“Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012”.</i></p>
<b>Estudos Ambientais</b>	EIA (doc. SEI 27683142) / RIMA (doc. SEI 27683209); PCA (doc. SEI 27683207); PU N° 0809970/2018 (doc. SEI 26783897)
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>  O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam através da Planilha 11 (doc. SEI 26783954), de Valor de Referência, devidamente assinado e datado em <b>19/07/2019</b>	<b>Valor do VR</b> <b>R\$ 2.606.145,55</b>
VR Atualizado – <b>VRA</b> ; Tx. TJMG entre 07/2019 a 11/2022: 1,2415722	<b>VRA= R\$ 2.606.145,55 x 1,2415722</b> <b>= R\$ 3.235.717,86</b>
Valor do GI apurado:	0,4500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (nov/2022)	<b>R\$ 14.560,73</b>

### 1.1 Informações Gerais

A Fazenda NOVA CONQUISTA I, II, III e IV, de propriedade de Giovani Batista Paludo e Outros, tem sede administrativa na zona rural do município de Unaí/MG.

A Fazenda Nova Conquista I, II, III e IV é um empreendimento agrícola com área escriturada de 1136,0380 hectares cuja atividade principal é o plantio de culturas anuais como milho, feijão e soja (pág. 2, EIA).

Na pág. 3/19, PU 0809970/2018, lemos, na tabela 1: “Uso e Ocupação do Solo”:

- Área total da propriedade objeto de regularização ambiental.....1136,0380 ha;
- Área Lavoura Irrigada .....137,2249 ha;
- Área Lavoura Sequeiro .....431,2739 ha;
- Área Preservação Permanente .....196,6945 ha;
- Área Represa..... 4,2132 ha;
- Área de Cerrado..... 101,884 ha;
- Área de Pasto ..... 1,1203 ha;
- Área Estruturas construídas..... 24,2669 há;
- Área de RL..... 231,8940 ha;

A % de reserva legal de todas as matrículas deste empreendimento corresponde a 20,4125% do valor total da área, ou seja, é superior ao proposto pelas normas vigentes.

No mapa da figura 4, de “Uso e Ocupação da Fazenda Conquista”, verificamos a presença de 15 nascentes na ADA da propriedade.

*Na Fazenda Nova Conquista I, II, III e IV, as atividades agrícolas desenvolvidas apresentam modernas técnicas de produção, com o uso constante de máquinas e implementos agrícolas. As técnicas exigem desde o preparo do solo e plantio até as práticas de correção e adubação, tratos culturais e colheita, sendo o plantio direto uma prática adotada em todas as glebas (item 18, EIA, pág. 14).*

*A Fazenda Nova Conquista I, II, III e IV, atualmente, tem como principal atividade as culturas anuais em áreas de lavouras com o sistema de irrigação e sequeiro. O cultivo de lavouras irrigadas permite ao produtor rural alternar diferentes culturas e mudar épocas de plantio (pág. 17, EIA).*

Na pág. 2/19, do PU 0809970/2018 lemos que: De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2014, as atividades requeridas no Processo Administrativo COPAM nº 8673/2012/003/2017 são: barragem de irrigação (G-05-02-9) em uma área de 67,65 hectares; culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1) em uma área de 55,430 hectares; canalização (E-03-02-6) com extensão de 0,767 km.

O empreendimento encontra-se inserido na bacia hidrográfica estadual do Rio São Francisco, especificamente no Alto Médio São Francisco, sub-bacia do Rio Urucuia (SF8). O efluente Ribeirão Garapa é elemento demarcador de divisa do empreendimento em análise. Já o Córrego Cabral, encontra-se dentro do terreno do empreendimento. A região recebe chuvas moderadas, concentradas, em poucos meses, o que torna a vazão dos rios diretamente dependente da água reservada no subsolo (pág. 7/19, PU).

## 1.2. Cálculo do Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p><b>1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Na pág. 58-59 EIA, lemos: "Foram registradas TRÊS espécies ameaçadas de extinção a nível estadual (COPAM, 2010). Mutum-de-penacho (<i>Crax fasciolata</i>); Arara-vermelha-grande (<i>Ara chloropterus</i>); Arara Canindé (<i>Ara ararauna</i>)". Já na pág. 60: "A constatação de espécies endêmicas para o Cerrado (Silva, 1997): <i>Alipiopsitta xanthops</i>, <i>Herpsilochmus longirostris</i>, <i>Antilophia galeata</i>, <i>Cyanocorax cristatellus</i> e <i>Saltatricula atricollis</i> reforça a importância da conservação destes ambientes para a manutenção destas populações".</p> <p>Na pág. 30 do EIA lemos: "A mastofauna desempenha papel fundamental na manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, envolvendo-se nos mais distintos processos ecológicos, entre eles, o controle populacional de suas presas e a constante regeneração das matas. De acordo com a Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais°, segundo deliberação do COPAM nº 041/95 (D.O. - MG - 20.01.96), o <i>Chrysocyon brachyurus</i> (Lobo-guará) e a <i>Lontra longicaudis</i> (Lontra), encontram-se na categoria "vulnerável"; O Gato Pintado "em perigo" e o <i>Leopardus pardalis</i> (Jaguatirica) e o <i>Puma concolor</i> (Sussuarana) na categoria "criticamente em perigo" (pág. 41/224, EIA).</p>	0,0750	0,0750	X
<p><b>2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</b></p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p>	0,0100		

A análise em questão trata-se da implantação de um barramento na propriedade Fazenda Conquista. Nos estudos ambientais apresentados não se verificou a introdução ou facilitação de espécies alóctones.

<b>3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</b>	Ecosistemas Especialmente protegidos	0,0500		
<u>Razões para a marcação do item:</u>  Como informado na pág. 52/53 do EIA, ao mencionar o levantamento da avifauna no empreendimento, lemos: "Esses remanescentes são restritos às APPs do entorno de cursos d'água e às reservas legais de propriedades rurais, em sua maior parte, se constituem de corredores de matas e pequenas manchas de formações florestais (Figura 6)". Constata-se portanto que as atividades principais do empreendimento provocam interferência na vegetação nativa.	Outros Biomas	0,0450	0,0450	X
<b>4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</b>		0,0250		
<u>Razões para não marcação do item</u>  No mapa de cavidades apresentado temos demonstrado que o empreendimento em análise encontra-se fora de área considerada de potencialidade de ocorrência de cavidades.				
<b>5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</b>	0,1000			
<u>Razões para não marcação do item</u>  O empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral, conforme consta no "Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação". As unidades de conservação mais próximas são: RPPN Santuário Veredas do São Miguel e o Parque Estadual de Sagarana, que distam o suficiente para não sofrer influência direta dos impactos causados pelo empreendimento em análise.				

	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Imp. Biol. Extrema	0,0450		
	Imp. Biol. Muito Alta	0,0400	0,040	X
	Imp. Biol. Alta	0,0350		
<b>6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</b>				
<u>Razões para marcação dos itens</u>				
A ADA, AID e AII da Fazenda Conquista encontram-se inseridas em área classificada como prioritária MUITO ALTA para a conservação, como podemos visualizar no mapa apresentado.				
<b>7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</b>		0,0250	0,0250	X
<u>Razões para a marcação do item</u>				
Nota-se nos estudos que as alterações da qualidade físico-química da água, do solo e do ar, afetam diretamente no número de indivíduos da entomofauna, como demonstrado no texto:				
<i>"Nas áreas localizadas próximas a lavouras houve uma menor captura de indivíduos, o que é esperado pelo fato de serem áreas tratadas com defensivos, maior insolação, mais secas e com variações micro-climáticas e de luminosidade mais pronunciadas.</i>				
<i>A exploração dos solos para as atividades agropecuárias vem sendo uma das principais preocupações dos técnicos que trabalham com o seu manejo, uma vez que a implantação manutenção de atividades agropecuárias, tais com uso de maquinário pesado, insumos, pesticidas, construção de estradas, barragens tem levado as consequências drásticas. As principais consequências são a erosão, compactação, perdas de nutrientes, água e assoreamento" (pág. 171, EIA).</i>				

<b>8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</b>	<u>Razões para a marcação do item</u>  Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade principal do empreendimento, envolvem impactos sobre os recursos hídricos utilizados na irrigação das culturas.  <i>"A barragem de irrigação é a atividade que tipificou o empreendimento Fazenda Nova Conquista dentro da DN COPAM nº 74/2004, como atividade passível de licenciamento e produção dos estudos de impacto ambiental"</i> (pág. 3/19, PU 0809970/2018). Em função da necessidade de maiores quantidades de recursos hídricos necessários para as culturas plantadas será então contruída nova barragem, com área a ser inundada de 676.553,81 m <sup>2</sup> e volume acumulado de 3.169.365,92 m <sup>3</sup> , demonstrando que haverá o soerguimento de águas superficiais.	0,0250	0,0250
<b>9. Transformação de ambiente lótico em lêntico</b>	<u>Razões para a marcação do item</u>  Verifica-se na pág. 50, EIA, quando mencionado os pontos de amostragem no levantamento da avifauna, figura 28, letra F: Barragem de Irrigação.  Desta forma fica demonstrado que no empreendimento em análise já havia a transformação de ambiente lótico em lêntico.	0,0450	0,0450
<b>10. Interferência em paisagens notáveis</b>	<u>Razões para não marcação do item</u>  A atividade licenciada em questão não afetará paisagem notável.	0,0300	

**11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**
Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que as atividades inerentes ao empreendimento promovem a emissão de gases de efeito estufa (GEE), principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.

Apesar de pontual, as movimentações de máquinas para a construção da barragem que deu origem ao licenciamento em análise, será intenso, tanto para a supressão da flora presente, transporte do material lenhoso para outra área, e ainda a movimentação de solo para construção do aterro, da base, da crista, etc.

Temos que considerar ainda que, a presença deste barramento irá favorecer o aumento da produtividade do empreendimento, gerando uma maior movimentação de máquinas e implementos para plantio e tratos culturais nas diferentes culturas plantadas, justificando assim esta marcação.

0,0250	0,0250	X
--------	--------	---

**12. Aumento da erodibilidade do solo**
Razões para a marcação do item

Na tabela da pág. 32, RIMA, temos descritos os impactos ambientais que ocorrem na Fazenda Conquista. No caso da implantação do barramento, teremos o aumento da “perda do solo por erosão laminar” e “escoamento superficial”, pois haverá a supressão da vegetação para as obras, expondo o solo às intempéries.

0,0300	0,0300	X
--------	--------	---

**13. Emissão de sons e ruídos residuais**

0,0100	0,0100	X
--------	--------	---

Razões para a marcação do item

Nos estudos ambientais apresentados temos demonstrado que, sendo o empreendimento em área rural o impacto sonoro é pouco significativo. Será pouco significativo para os funcionários que utilizam-se de EPI's para o trabalho com as máquinas, mas para a fauna presente a emissão de sons e ruídos residuais é significativo. No caso deste licenciamento, que trata-se principalmente da obra de construção do barramento, haverá, mesmo que por tempo determinado, o aumento da emissão dos sons e ruídos, sendo portanto justificado a marcação deste item.

<b>Somatório Relevância (FR)</b>	<b>0,6650</b>		<b>0,3200</b>

**INDICADORES AMBIENTAIS****Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)**Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma temporalidade maior que 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade (FT)</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>

**Índice de Abrangência**Razões para a marcação do item

Conforme consta nos estudos ambientais a principal atividade licenciada no empreendimento, a barragem, terá sua abrangência na ADA, pois os recursos hídricos serão usados na irrigação das lavouras da Fazenda Nova Conquista I, II, III e IV.

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
--	--------	--------	---

Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
<b>Total Índice de Abrangência (FA)</b>	<b>0,0800</b>	<b>0,0300</b>	
<i>Somatório FR+(FT+FA) = Valor do GI apurado (0,3200+0,100+0,0300)</i>			<b>0,4500%</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>			<b>0,4500%</b>

### 1.3 Reserva legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, podendo fazer jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009: "Art. 19. Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação."

Na pág. 3/19, PU 0809970/2018, lemos, na tabela 1: "Uso e Ocupação do Solo":

- Área total da propriedade objeto de regularização ambiental.....1136,0380 ha;
- Área de RL..... 231,8940 ha;

A % de reserva legal de todas as matrículas deste empreendimento corresponde a 20,4125% do valor total da área, mas não é maior que 1% de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, como proposto pelo Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

Diante dos fatos, o empreendimento não fará jus do estabelecido na norma.

## 2. APLICAÇÃO DO RECURSO

### 2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades APÓS 2000 (cf. Declaração doc. SEI 26783901), ou seja, após a Lei Federal 9.985/2000.

Diante deste fato, o empreendedor deveria apresentar o Valor de Referência na planilha nº11 – Empreendimentos Agrícolas e Silviculturais (doc. SEI 26783954).

Decreto Estadual 45.629/2011 (art. 11, inciso II)

Art. 11 O valor de referência de empreendimentos causadores de impacto ambiental será definido da seguinte forma:

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

Após análise dos documentos apensados ao processo verifica-se que o responsável pelo empreendimento apresentou a planilha de VR (doc. SEI 26783954), devidamente assinada e datada em 19/07/2019, no valor de R\$ 2.606.145,55.

*O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11.*

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência (VR) do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI).

Valor de Referência do empreendimento (19/07/2019) <sup>1</sup>	R\$ 2.606.145,55
Valor de Referência Atualizado (VRA = VR x 1,2415722)	R\$ 3.235.717,86
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação	0,4500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL) – (referente à nov/2022)	R\$ 14.560,73
1 – Houve atualização monetária do valor do VR, conforme taxa do TJMG, no intervalo entre 07/2019 a nov/2022 = 1,2415722	

**Ressaltamos que a Declaração do Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.**

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava adequadamente preenchida. Na elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

## 2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação de Proteção Integral, nem tão pouco área de amortecimento.

Utilizando dos “2.3.1 Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas” (POA 2022), passamos a demonstrar os critérios a serem adotados para destinação dos recursos:

**10** - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e **NÃO** houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

## 2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

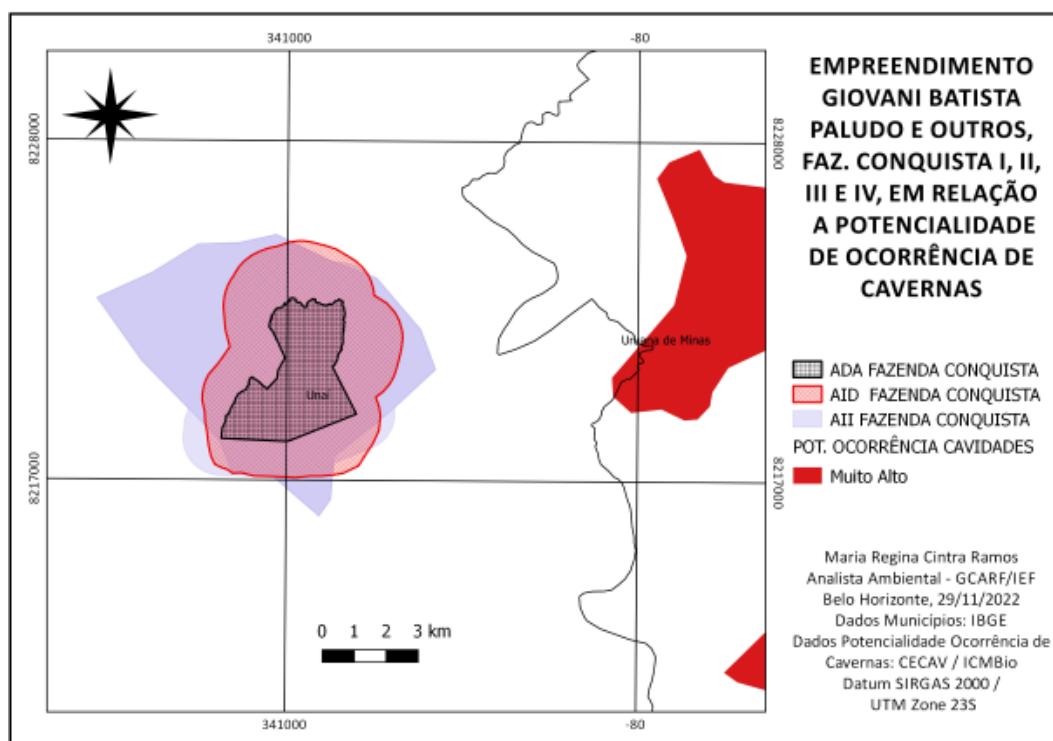
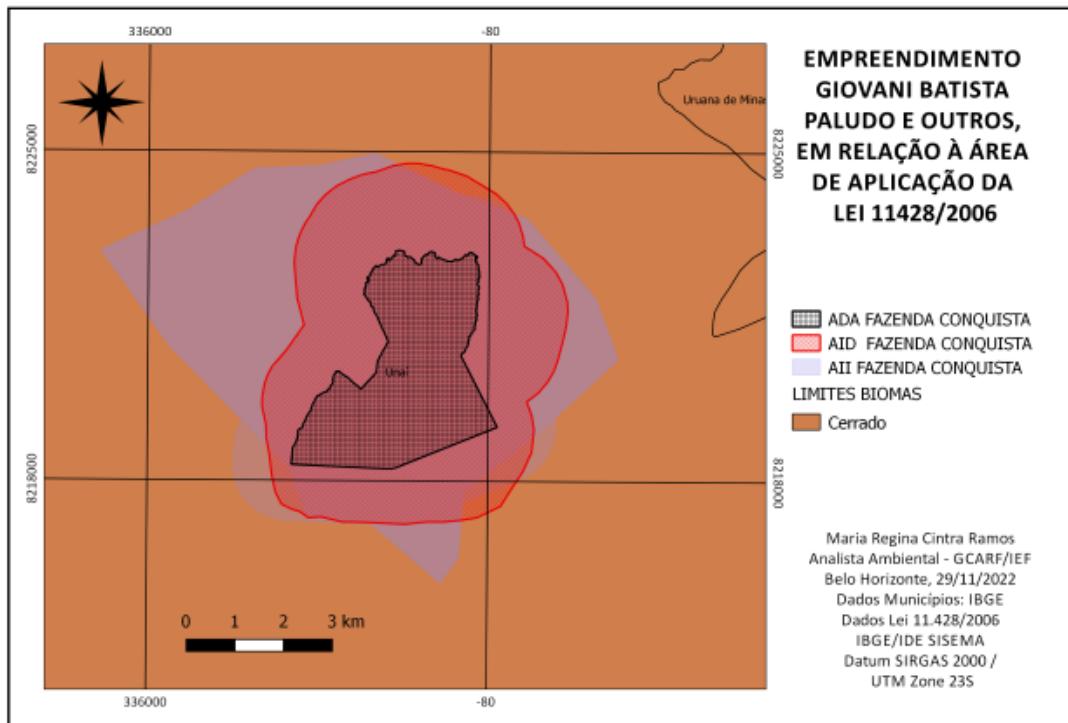
Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, que informam no seu item 10 que, quando o valor total da Compensação Ambiental apurado pela CGCARF for igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e não houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado a rubrica referente a Regularização Fundiária.

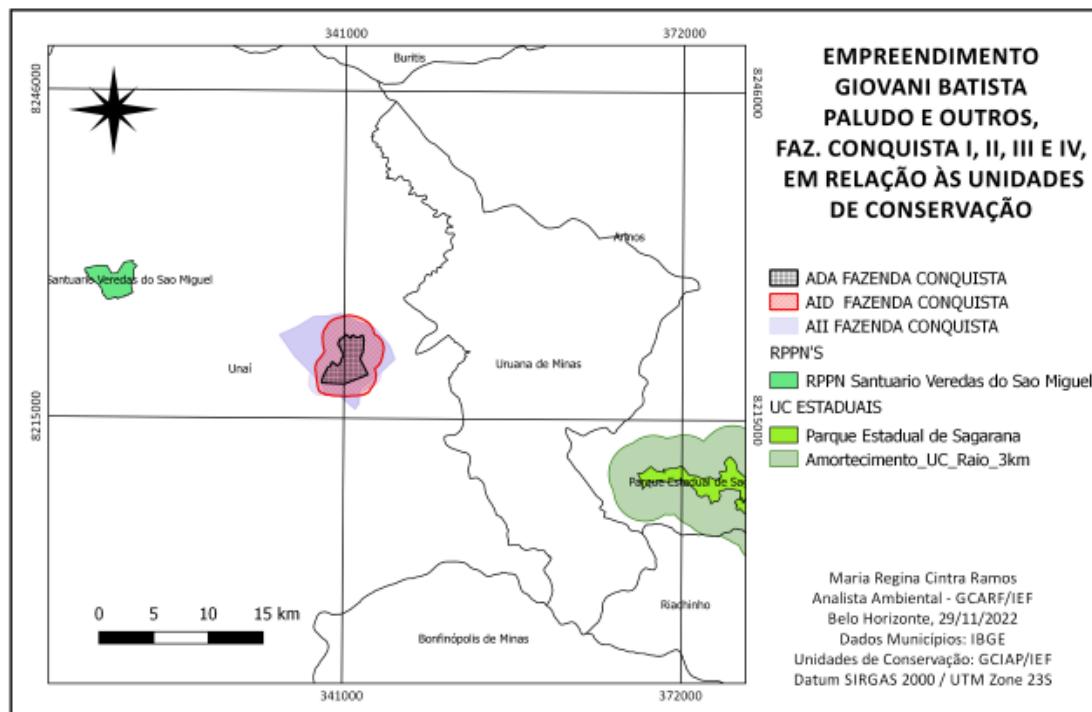
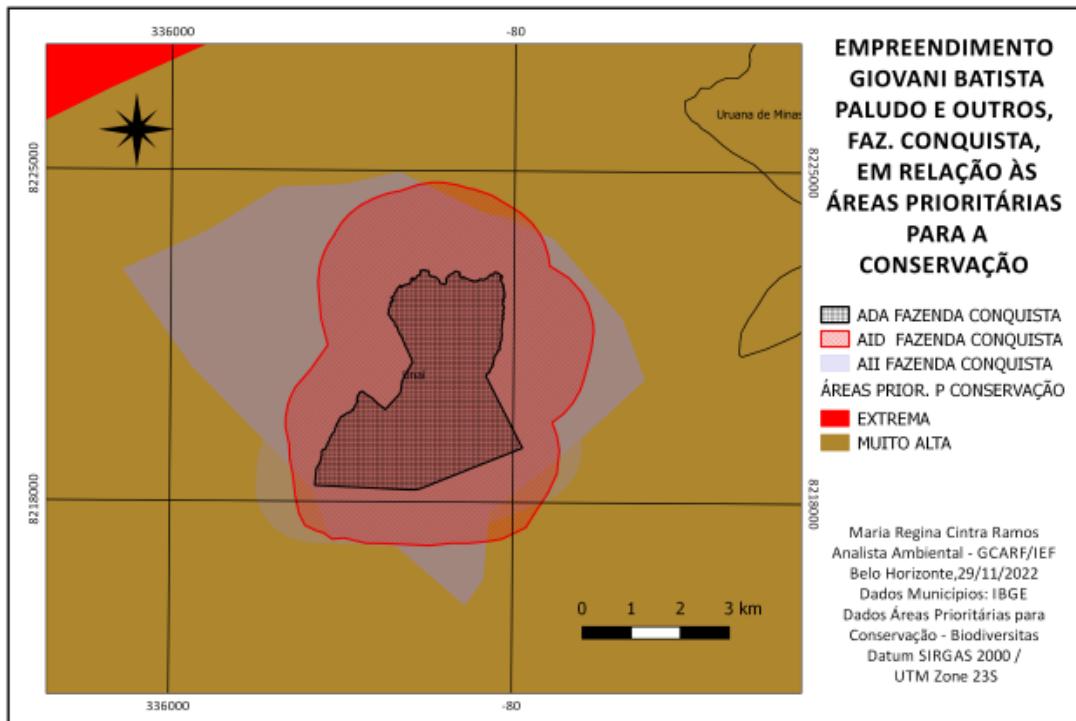
Sendo assim, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

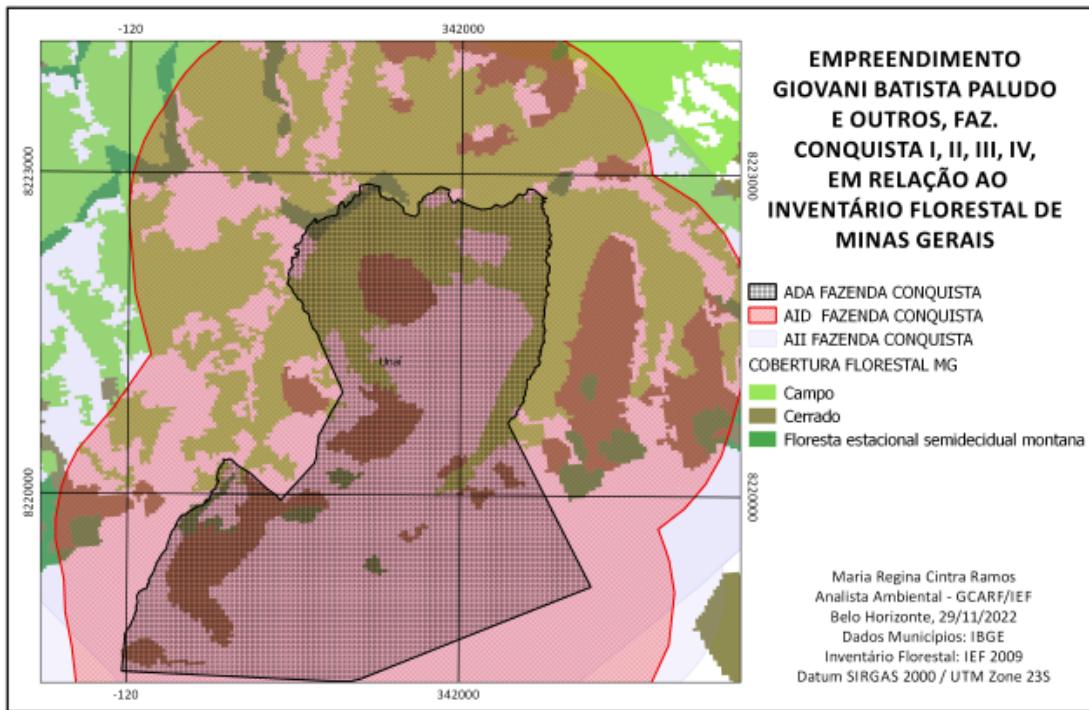
Valores e distribuição do recurso (ref. nov/2022):

Valores e distribuição do recurso	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 14.560,73
<b>Total – 100 %</b>	<b>R\$ 14.560,73</b>

## 3. MAPAS







#### 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0015639/2021-97 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 8673/2012/003/2017 (LP+LI+LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0809970/2018 (26783897), devidamente aprovada pelo Diretor Regional de Administração e Finanças da Supram Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (26783901). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (26783954) calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”. Ressalta-se que o Pu da Supram não menciona o estado de conservação da reserva legal, limitando-se a informar que área está regularizada no percentual não inferior a 20% da área total exigida pela lei.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.

Maria Regina Cintra Ramos

Analista Ambiental

MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerente da GCARF

MASP: 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 06/12/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente**, em 06/12/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) P**úblico (a), em 06/12/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57026242** e o código CRC **2861CD2E**.